

Altera a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, para isentar da cobrança do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) rendimentos financeiros e demais receitas auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, nas condições que especifica; dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades; e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação Tributária Federal), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta da cobrança do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) rendimentos financeiros e demais receitas auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, nas condições que especifica e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação Tributária Federal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 13.

§ 2º

IV – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem:

- a) instituição pública de ensino superior;
 - b) instituto federal de educação, ciência e tecnologia (IF); ou
 - c) instituição científica, tecnológica e de inovação pública (ICT), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos



patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem:

- a) instituição pública que não esteja prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos no gozo de imunidade tributária; ou
- c) demais instituições sem fins lucrativos de que trata o inciso III deste parágrafo.

” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 15.

.....
§ 2º-A. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.

” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.

.....
§ 3º As receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, ficam isentas da Cofins, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 10. A organização gestora de fundo patrimonial poderá investir em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País e em outros ativos com finalidade de investimento.

§ 11. No caso de investimento em quotas ou ações, o Comitê de Investimentos deverá emitir parecer ao Conselho de Administração com avaliação sobre risco, retorno e impacto socioambiental.” (NR)

“Art. 17.

.....
§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta Lei, as quais deverão destinar os recursos a programas,



* C D 2 4 5 2 0 8 5 6 7 3 0 0 *

projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A, com o art. 27-A:

“CAPÍTULO II-A DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 27-A. São isentos do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) os rendimentos financeiros e as demais receitas previstas no art. 13 desta Lei auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais que cumpram os requisitos desta Lei.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo aplica-se às aplicações financeiras no País e no exterior e aos rendimentos oriundos das demais fontes de receita previstas no art. 13 desta Lei, desde que sejam integralmente reinvestidos ou utilizados pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de associação ou fundação que esteja em operação e venha a cumprir os requisitos desta Lei:

I – os rendimentos financeiros e as demais receitas produzidas até a data do cumprimento do disposto nesta Lei serão tributados de acordo com a regra aplicável ao período;

II – os rendimentos financeiros e as demais receitas produzidas a partir da data do cumprimento do disposto nesta Lei ficarão isentos, na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 5 2 0 8 5 6 7 3 0 0 *

alucg/pl23-2440rev-t

Apresentação: 18/12/2024 21:23:00.000  Mesa

PL n.2440/2023



* C D 2 4 5 2 0 8 5 6 7 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.